



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351355

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2094334-21.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes LUCI MARI BOTTARO CAMARGO, ANDREA DA SILVA BOTTARO e DIONER BOTTARO (ESPÓLIO), é agravada MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente), MAURICIO VELHO E VITOR FREDERICO KÜMPEL.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2094334-21.2025.8.26.0000

Agravantes: Luci Mari Bottaro Camargo, Andrea da Silva Bottaro e Dioner Bottaro

Agravado: Maria do Carmo de Oliveira

Comarca: São Paulo

Juiz prolator: Felipe de Melo Franco

Natureza da Ação: Inventário e Partilha

Voto nº 8216

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que nomeou a companheira sobrevivente como inventariante em substituição à herdeira agravante, que já exercia o encargo. A agravante, filha do falecido, busca a manutenção de sua nomeação e a realização de pesquisa de ativos em nome da viúva do autor da herança.

II. Questão em Discussão

Consiste em determinar se é cabível: a) a manutenção da herdeira como inventariante, considerada a ordem legal de nomeação; e b) a quebra do sigilo bancário da viúva meeira para apuração dos bens adquiridos durante a união estável sob o regime de comunhão parcial de bens.

III. Razões de Decidir

Há legitimidade concorrente da companheira sobrevivente e dos herdeiros para requerer o inventário.

O artigo 617 do CPC estabelece uma ordem preferencial para nomeação do inventariante e que comporta flexibilização para o adequado desempenho da função.

O regime de comunhão parcial de bens implica a comunicação dos bens adquiridos onerosamente durante a união estável, sendo necessária a apuração dos bens da viúva para correta partilha.

IV. Dispositivo e Tese

Dá-se provimento ao agravo de instrumento para manter a nomeação da agravante como inventariante e autorizar a pesquisa de bens, via SISBAJUD, em nome da viúva meeira, para trazer aos autos as contas bancárias e extratos referentes ao mês do óbito.

Tese de julgamento: 1. Ordem estabelecida no art. 617 do CPC não é absoluta. 2. A quebra do sigilo bancário é medida adequada para apuração de bens comuns em regime de comunhão parcial. 3. O juiz do inventário possui competência para determinar medidas necessárias à correta partilha dos bens.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em razão da decisão de fls. 94 dos autos do processo de inventário nº 1000631-41.2025.8.26.0004 que, reconsiderando decisão anterior de fls. 27/30, nomeou como inventariante, em substituição a LUCI, a companheira sobrevivente MARIA.

Inconformada, insurge-se a herdeira LUCI, arguindo que requereu o processamento do inventário dos bens de seu finado pai, a fim de administrar o patrimônio até a partilha, foi nomeada inventariante e não houve impugnação da companheira sobrevivente a essa nomeação. Requereu diligências inerentes ao exercício da inventariança e tem administrado os bens do espólio, em atuação diligente. Verificou retiradas de valores de conta bancária do espólio pela companheira do de cujus. Constatou que a companheira sobrevivente tem omitido a existência de bens em comum com o *de cujus*.

Pugnou, assim, pela concessão de efeito suspensivo e a reforma da decisão para sua manutenção no encargo de inventariante e para que sejam realizadas pesquisa de ativos em nome da companheira do autor da herança.

Recurso tempestivo e custas recolhidas.

Processado com atribuição de efeito suspensivo.

Em contrarrazões, alega a possibilidade de remoção da inventariante por má-administração do espólio. Alega a proteção do sigilo bancário de suas contas. Aduz que seus bens particulares não integram o acervo hereditário de seu finado companheiro (fls. 65/71).

É o relatório.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Disciplinam os artigos 615 e 616 do Código de Processo Civil que o requerimento de inventário incumbe a quem estiver na posse e na administração do espólio, tendo legitimidade concorrente o cônjuge ou companheiro supérstite e o herdeiro.

Conforme dispõe o artigo 617, incisos II e III, do Código de Processo Civil, o juiz nomeará inventariante na seguinte ordem: “I – o cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste; II - o herdeiro que se achar na posse e na administração do espólio, se não houver cônjuge ou companheiro sobrevivente ou se estes não puderem ser nomeados; III - qualquer herdeiro, quando nenhum deles estiver na posse e na administração do espólio (...)”.

A ordem do artigo em destaque é sucessiva. *Deve dar-se preferência àqueles que vêm antes*¹.

Em regra, assim, deve ser respeitada pelo juiz aquela ordem, *admitindo-se a sua inversão somente em casos excepcionais, quando o juiz tiver fundadas razões para tanto, sendo esse o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça*, conforme refere Daniel Amorim Assumpção Neves, citando julgado do Superior Tribunal de Justiça, de lavra da Min. Nancy Andrighi, REsp 1.055.633/SP².

Em comentário ao artigo supracitado, enunciam NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY: “3. Nomeação. Ao juiz cabe nomear o inventariante e removê-lo (CPC 622). Não pode decidir discricionariamente a respeito da nomeação do inventariante, devendo se ater à ordem deste artigo, corrigindo equívocos por acaso existentes quando da nomeação. Contudo, a ordem prescrita neste artigo não é absoluta e

¹ Teresa Arruda Alvim Wambier, Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil, Ed. RT, 2015, 3ª tiragem, pág. 970.

² Código de Processo Civil Comentado, Ed. JusPodivm, 8ª ed., pág. 1141



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

faculta ao juiz alterá-la se houver motivos que desaconselhem sua obediência, podendo até mesmo escolher pessoa estranha para o encargo, se se verificar a necessidade dessa providência”³.

A agravante é filha do “de cujus”, está na posse e administração do bem imóvel e foi nomeada, de início, pelo juízo, como inventariante.

O juízo, de ofício, reconsiderou a decisão para nomear em substituição a companheira supérstite.

A ordem de preferência para a nomeação pode ser modificada, em caráter excepcional, desde que haja razões fundadas para tanto⁴.

No caso concreto, em que pese o respeitado entendimento do magistrado, razões não se existiam para a substituição.

Realmente, conforme se verifica dos autos na origem, a iniciativa de promover a abertura do inventário foi da agravante, filha do “de cujus”, na qualidade de herdeira.

Assim o fez, no prazo legal, sem que houvesse qualquer oposição da companheira sobrevivente.

A par disso, a agravante demonstrou estar na posse e na administração do bem imóvel deixado por seu finado pai (fls. 105/114).

Também se depreendem dos autos que tem empreendido esforços para levantamento dos bens do *de cujus* e para obtenção da documentação necessária para instrução do inventário.

³ Código de Processo Civil Comentado, 16ª edição, revista, atualizada ampliada, Thomson Reuters, Revista dos Tribunais, pág. 1554, cfe. TJSP; Agravo de Instrumento 2217100-47.2023.8.26.0000.

⁴ Superior Tribunal de Justiça, REsp 2.082.386/SC, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 15/9/2023



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Está atuando em conformidade com o encargo para o regular andamento do inventário.

Por outro lado, não se vislumbra, nesta ocasião, hipóteses que justificariam sua remoção (artigo 622 do CPC).

Há indícios, de outra parte, de possíveis bens comuns omitidos pela companheira supérstite, conforme apurado pela agravante, no exercício da inventariança, questão que ainda demandará melhor análise e conferência do acervo hereditário (fls. 85/86 e 87/92), mas que, a princípio, desaconselha a substituição de ofício.

Nessa toada, não se justifica a remoção da agravante e a substituição pela companheira supérstite.

A ordem legal de nomeação estabelecida pelo artigo 617 do Código de Processo Civil é preferencial, não absoluta, admitindo flexibilização, portanto, sobretudo nas situações em que a inventariante demonstre se ajustar no encargo e cumprir satisfatoriamente a incumbência.

A propósito, confira-se:

Agravo de Instrumento – Inventário e partilha – Decisão que indeferiu remoção de inventariante e modificação nos bens integrantes do acervo hereditário – Irresignação da viúva que pretende ser nomeada como inventariante, bem como excluir alguns bens e incluir outros na partilha – Descabimento – Ordem estabelecida no art. 617 do CPC não é absoluta – Remoção de inventariante deve ser perquirida em incidente próprio – Questão acerca dos bens componentes do acervo hereditário do “de cujus” demanda dilação probatória - Decisão mantida – Agravo improvido (TJSP; Agravo de Instrumento 2065625-10.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos Castilho Aguiar França; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cesário Lange - Vara Única; Data do Julgamento: 19/03/2024; Data de Registro: 19/03/2024)



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No que tange ao pedido de quebra do sigilo bancário, outrossim, cabível a pesquisa de bens, via SUSBAJUD, em nome da viúva meeira, para trazer aos autos as contas bancárias e extratos referentes ao mês do óbito.

A medida, embora tenha caráter excecional, é adequada para apuração de bens comuns, considerando que o regime de bens é o da comunhão parcial.

De fato, o falecido vivia em união estável com Maria do Carmo de Oliveira e adotaram o regime de comunhão parcial de bens, conforme escritura pública de união estável (fls. 41).

Por força do regime adotado, ressalvadas exceções legais, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância da união (artigo 1.658 do Código Civil). Por conseguinte, a meação o *de cujus* em relação aos bens que tenha sido adquiridos na constância da união estável e registrados apenas sob a titularidade da viúva deve ser trazido à colação do inventário, a fim de que seja corretamente partilhada entre os herdeiros.

Aliás, em casos que tais, já se decidiu que:

DIREITO SUCESSÓRIO. INVENTÁRIO. PESQUISA SISBAJUD. CONTAS DA VIÚVA-MEEIRA. CABIMENTO. INVESTIGAÇÃO RESTRITA À DATA DO ÓBITO. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de inventário, deferiu pedido de pesquisa SISBAJUD em nome do de cujus, excluindo as contas da viúva, ora agravada, sob o fundamento de que os bens depositados em sua conta são particulares. 2. As agravantes alegam que o regime de casamento era de comunhão parcial de bens, sendo imprescindível a pesquisa para verificar eventuais quantias que seriam bens comuns. 3. Como o autor da herança era casado sob o regime de comunhão parcial de bens, é necessário realizar a pesquisa SISBAJUD em nome da viúva inventariante para apurar saldo existente na data do falecimento do de cujus, a quem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cabia a meação. 5. Não há interesse na quebra de sigilo bancário do período em que o de cujus estava vivo, pois o inventário abrange apenas o acervo patrimonial existente no momento do óbito. 6. Dá-se parcial provimento ao recurso para determinar a pesquisa SISBAJUD das contas bancárias e de investimento da viúva-agravada na data do falecimento do de cujus (TJSP; Agravo de Instrumento 2162923-02.2024.8.26.0000; Relator (a): Augusto Rezende; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itajobi - Vara Única; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025).

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. PROVIMENTO. I. Caso em Exame. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de pesquisa de bens da viúva meeira, no inventário dos bens deixados por seu marido. O agravante, filho do falecido, busca a quebra do sigilo bancário da viúva para correta partilha do patrimônio comum. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar se é cabível a quebra do sigilo bancário da viúva meeira para apuração dos bens adquiridos durante o casamento sob o regime de comunhão parcial de bens. III. Razões de Decidir. 3. O regime de comunhão parcial de bens implica a comunicação dos bens adquiridos onerosamente durante o casamento, sendo necessária a apuração dos bens da viúva para correta partilha. 4. O art. 619 do CPC confere ao juiz do inventário ampla competência para adotar medidas necessárias à proteção do acervo hereditário. IV. Dispositivo e Tese. 5. Dá-se provimento ao agravo de instrumento para autorizar a pesquisa de bens, via SISBAJUD, em nome da viúva meeira, para trazer aos autos as contas bancárias e extratos referentes ao mês de agosto de 2020, além das declarações de imposto de renda dos anos de 2018 a 2021. Tese de julgamento: 1. A quebra do sigilo bancário é medida adequada para apuração de bens comuns em regime de comunhão parcial. 2. O juiz do inventário possui competência para determinar medidas necessárias à correta partilha dos bens. Legislação Citada: Código Civil, art. 1.658. CPC, art. 619 (TJSP; Agravo de Instrumento 2231308-02.2024.8.26.0000; Relator (a): Alcides Leopoldo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirassol - 3ª Vara; Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro: 16/12/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO E PARTILHA. Decisão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravada que indeferiu a pesquisa de bens em nome da viúva meeira. Inconformismo dos herdeiros. Acolhimento. Partes casadas sob o regime da comunhão parcial de bens. Eventuais valores ou bens que em nome da viúva meeira que fazem parte do patrimônio partilhável. Pesquisa que se mostra como medida adequada. Deferimento. Recurso provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2070656-11.2024.8.26.0000; Relator (a): Hertha Helena de Oliveira; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 25/04/2024; Data de Registro: 25/04/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTOS DE INVENTÁRIO. DECISÃO QUE RECONSIDEROU E DEFERIU O PEDIDO DE PESQUISA DE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA EM NOME DA VIÚVA MEEIRA EM DATA ANTERIOR AO ÓBITO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE PRIVACIDADE. INOCORRÊNCIA. SENDO O REGIME DE CASAMENTO ADOTADO O DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, EVENTUAIS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA EXCLUSIVA DO MEEIRO, NA DATA DO FALECIMENTO, TAMBÉM FAZEM PARTE DO MONTE PARTÍVEL E DEVEM VIR À COLAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO (TJSP; Agravo de Instrumento 2318026-36.2023.8.26.0000; Relator (a): Silvério da Silva; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 2ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 11/03/2024; Data de Registro: 11/03/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INVENTÁRIO – INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU A PESQUISA SOBRE A SITUAÇÃO PATRIMONIAL/FINANCEIRA DO 'DE CUJUS' MAS INDEFERIU DA VIÚVA – QUEBRA DE SIGILO FINANCEIRO DA INVENTARIANTE PARA APURAR A EVENTUAL PATRIMÔNIO ADQUIRIDO PELO CASAL ENQUANTO O DE CUJUS ERA VIVO - NECESSIDADE DE busca da verdade real acerca do patrimônio pertencente ao espólio - RECURSO PROVIDO (TJSP; Agravo de Instrumento 2063245-48.2023.8.26.0000; Relator (a): Erickson Gavazza Marques; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Louveira - Vara Única; Data do Julgamento: 08/11/2023; Data de Registro: 08/11/2023).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, voto pelo PROVIMENTO do agravo de instrumento para manter a nomeação da agravante como inventariante e autorizar a consulta de bens, via SISBAJUD, em nome da viúva meeira para trazer aos autos as contas bancárias registradas em seu nome e os respectivos extratos referentes ao mês do óbito.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA
Relator